



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002202/2007-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.922 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DAVID FRANCISCO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa de R\$18.500,00 de dedução de despesas médicas por falta de comprovação (fls. 14).

A autoridade fiscal relatou que o contribuinte alegou ter pago em espécie e que foram apresentados recibos e laudo médico conclusivo obtido com apoio em ressonância magnética, porém o laudo foi emitido em 06/02/2007 e não se presta como prova no ano-calendário 2004, considerando não comprovo o efetivo pagamento das despesas, referindo-se ainda a diversos precedentes do 1º Conselho de Contribuintes segundo os quais o recibo é prova apenas relativa podendo ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

Na impugnação o contribuinte alega que as despesas médicas foram comprovadas nos termos do que estabelece o art. 80 do RIR 1999, além de ter sido apresentados orçamento/ficha dentária (fls. 29/35), ressonância magnética (fls. 36/39) e declarações dos profissionais de saúde (médico, fisioterapeuta e dentista), os quais foram desconsiderados pela autoridade fiscal.

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob o fundamento de que é possível exigir outras provas do pagamento das despesas (extratos e cópias de cheques) e da efetividade da prestação dos serviços (laudos médicos, por exemplo), quando houver dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco.

No acórdão também foi consignado que a ressonância magnética emitida em 2007 não se presta a prova referente ao ano-calendário 2004, que não é aceita a alegação de pagamentos em espécie pois os recibos são de valores expressivos (R\$450,00 a R\$1.000,00) e que, em relação a cada um dos recibos, há inconsistência, a saber:

- a) é inverossímil que mais de 70% dos rendimentos auferidos pela Dr^a Ana Paula tenham sido pagos pelo recorrente (R\$8.900,00), além de existirem recibos emitidos em finais de semana e feriado;
- b) os recibos emitidos por Gisele Leandra Rissatto (R\$9.600) são simples, de numeração seqüencial e não trazem o endereço da suposta prestadora dos serviços, não identificam a quantas sessões de fisioterapia se referem e apresentam incongruência entre preços de um mês para outro quando comparados com a declaração da profissional; além disto o valor pago pelo recorrente representa 76,2% dos rendimentos declarados dessa profissional.

Ciência do acórdão em 01/06/2009.

O recurso voluntário foi interposto no dia 08/06/2009 e contém, em resumo, as seguintes alegações:

- 1. as despesas são dedutíveis e foram comprovadas nos termos em que estabelece o RIR1999 e a IN SRF 15/2001;

2. as argumentação do julgador de primeira instância baseiam-se em critério subjetivo;
3. nada impede que o serviço seja prestado em final de semana;
4. não cabe responsabilizar o contribuinte se o prestador de serviço não declara corretamente seus rendimentos;
5. a declaração da Dr^a Gisele esclarece quanto ao local da prestação dos serviços;
6. não cabe á autoridade administrativa aferir o valor pago como critério para não considerar realizado o serviço;
7. a ressonância magnética é somente mais um documento a comprovar a enfermidade; e
8. com base no princípio da legalidade, da verdade material, no art. 212 do CPC, no art. 80 do RIR1999, na IN SRF 15/2001 e precedentes deste Conselho requer o cancelamento do lançamento.

Foram juntados: declaração da Dr^a Ana Paula Ramos B da silva e ementas de julgados deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, pois a autoridade fiscal não apontou quais as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, nem registrou qualquer irregularidade formal nesses documentos, portanto não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 18 e ss. e 76.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no lançamento.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA